

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.04.003710-0/RS**D.E.**

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : IRMAOS THONNIGS LTDA/ e outros
ADVOGADO : Carlos Ignacio Schmitt Sant Anna e outro
APELADO : NELSON BALDO e outro
ADVOGADO : Jesuino Barbosa Junior
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
 INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

Publicado em 15/07/2010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA NOVIDADE.

- 1.- A patente, para ser concedida, deve preencher os requisitos de novidade, de atividade inventiva e de aplicação industrial, previstos no art. 8º da Lei nº 9.279/96.
- 2.- Não há como acolher a pretensão recursal porquanto o "invento" da ré não atendeu ao requisito da novidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2010.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3497669v4** e, se solicitado, do código CRC **845D84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26

Nº de Série do Certificado: 4435E5DF
Data e Hora: 30/06/2010 19:15:21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.04.003710-0/RS

RELATORA : Des. Federal **MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**
APELANTE : **IRMAOS THONNIGS LTDA/ e outros**
ADVOGADO : **Carlos Ignacio Schmitt Sant Anna e outro**
APELADO : **NELSON BALDO e outro**
ADVOGADO : **Jesuino Barbosa Junior**
APELADO : **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**
ADVOGADO : **Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado por **IRMÃOS THONNIGS LTDA E OUTROS** de anulação da carta patente MU7601450-9, referente a modelo de utilidade de plataforma para pulverização agrícola adaptável em tratores (fls. 861/869).

A parte autora apela sustentando que (a) o réu Nelson Baldo aproveitou-se dolosamente de idéia pré-existente e pertencente ao domínio público para patentear invento incorporado ao estado da técnica; (b) o depositante incorreu no ilícito da insuficiência descritiva e, intimado para sanar esta situação, perdeu o prazo para tanto; (c) o INPI em postura ilegal acolheu o recurso do réu e o perdoou sem justa causa, concedendo a patente; (d) a patente é ilegal pela ausência de novidade e pela não comprovação de justa causa para a perda do prazo recursal; (e) o laudo pericial apresenta graves deficiências técnicas que o tornam imprestável e (f) a idéia dos equipamentos surgiu comprovadamente antes do depósito da patente (fls. 871/942).

Com a apresentação de contra-razões (fls. 946/951 e 952/960), subiram os autos a esta Corte, onde o representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 962/964).

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no

endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3497667v4** e, se solicitado, do código CRC **40CB88B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26
Nº de Série do Certificado: 4435E5DF
Data e Hora: 30/06/2010 19:15:27

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.04.003710-0/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : IRMAOS THONNIGS LTDA/ e outros
ADVOGADO : Carlos Ignacio Schmitt Sant Anna e outro
APELADO : NELSON BALDO e outro
ADVOGADO : Jesuino Barbosa Junior
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

VOTO

Inicialmente, destaco que a patente, para ser concedida, deve preencher os requisitos elencados no art. 8º da Lei nº 9.279/96, *in verbis*:

*"Art. 8º. É patenteável a **invenção** que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial".*

Dessa forma, apenas podem ser patenteadas invenções que atendam aos requisitos acima descritos, conforme o seguinte precedente jurisprudencial desta Corte:

*AÇÃO ANULATÓRIA. PATENTE INDUSTRIAL. ERRO IN PROCEDENDO. EXAURIMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF. CONCESSÃO DA PATENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 8º DA LPI. VERBA HONORÁRIA 1. Não procede o argumento de que a parte instrutória não restou exaurida, face a ausência de parte essencial e integrante da lide na audiência, na medida em que o INPI não alegou, em sede de apelação, nenhum prejuízo. 2. A ausência de manifestação do MPF em 1º grau resta suprida na medida em que, em sede de apelação, o órgão ministerial, tem a oportunidade de se manifestar não somente acerca do objeto dos recursos de apelação, mas sobre a matéria em toda a sua extensão, o que afasta a declaração de nulidade do feito por ausência de intervenção. 3. **Para que a invenção seja patenteável, ela deve atender ao requisito da novidade. A invenção é considerada nova quando não estiver compreendida no estado da técnica, que é constituído por tudo que é acessível ao público, inclusive no exterior, antes da data do pedido de depósito de patente. A concessão de patente que contrariar isso deve ser considerada nula.** 4. A concessão da patente não atendeu aos requisitos legais, vez que a **invenção** não é nova (há duas patentes concedidas nos Estados Unidos que fazem com que ela já esteja compreendida no estado da técnica). Além disso, a **invenção** não foi dotada de atividade inventiva, pois a perícia concluiu que, apenas ajustando o dispositivo dispensador de tickets bobinados correspondente, pode-se dispensar sacos plásticos, o que caracteriza decorrência óbvia do estado da*

técnica. 5. Reformada a sentença no tocante à verba honorária para condenar cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF4, APELREEX 2003.72.00.016930-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/03/2010) Destaquei

No processo em tela, o produto que a apelante pretendeu patentear é igual a produto já registrado no INPI, de forma legal e com o preenchimento dos requisitos legais.

Dito isto, mantenho a bem lançada sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. César Augusto Vieira, que com precisão deslindou a controvérsia, em fundamentação a que me reporto:

"(...)

Trata-se de ação de nulidade de patente (art. 56, Lei nº 9.279/96) onde são suscitados vícios de índole formal e material a justificar o pleito.

Vejam, pois, os pontos controvertidos.

Inicialmente, alegou a parte autora que a patente foi depositada, junto ao INPI, com "defeito formal grave de ausência de suficiente informação", sendo, por isso, indeferida. Contudo, houve recurso e o INPI acabou por relevar "ilegalmente" sua anterior exigência, pois permitiu uma espécie de "emenda" da patente, que se mostrou ilegal, pois ocorreu "acréscimo de matéria".

Tal irresignação, contudo, não merece amparo à luz das pertinentes considerações tecidas no laudo da área técnica do INPI (fl. 511), verbis:

"(...) Por fim, não prospera a alegação de agregação de novas informações, ou seja, acréscimo de matéria ao contido no pedido original. A devida interpretação deve ser dada ao que se constituiria em matéria adicional. Não se pode associar, simplesmente, que, a um aumento do número de palavras para se definir um objeto corresponderia, nesta proporção, a uma descrição de novas características não contidas inicialmente. Muito pelo contrário, pode-se gerar uma descrição mais precisa, ou seja, mais restrita, enquanto mais objetiva, menos genérica do que a inicial, como no presente caso. Senão, vejamos o conteúdo da reivindicação originalmente apresentada:

'PLATAFORMA PARA PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA ADAPTÁVEL EM TRATORES, caracterizada pelo modelo com a configuração e detalhamento apresentados nos desenhos das figuras número 1, 2, 3 e 4 do anexo 2'.

Como se nota prontamente, buscava a então depositante do pedido de patente de modelo de utilidade definir o objeto pela menção às figuras apresentadas, no caso todas, conferindo à sua criação uma abrangência total do que foi descrito e mostrado no pedido de privilégio, isto é, quanto ao conteúdo, o todo. Tal forma de apresentação não sendo permitida, de acordo com o ato normativo nº 127 que, entre outros assuntos, trata das especificações do pedido de patente, é que foi proposta, em grau recursal, nova redação à referida reivindicação que, após exigência técnica foi finalmente aceita e o pedido, conseqüentemente, deferido. Como resultado desta nova reivindicação, apenas o objeto mostrado pela figura 4 restou patenteado.

Então se pergunta: onde está a matéria nova, uma vez que o objeto patenteado encontra-se inalterado desde seu depósito original, e onde está o acréscimo de conteúdo se a reivindicação aceita traz escopo drasticamente restringido em relação ao que foi inicialmente requerido? (...)

Ainda no que tange a esse tópico, a parte requerente agregou, de maneira sutil, nas suas alegações finais (fls. 797/805), uma causa de pedir nova, qual seja, de que houve o "perdão ilegal da perda de prazo". A rigor, tal manifestação não deveria ser conhecida, a teor do disposto no art. 264 do CPC, até mesmo porque sobre ela não se deu o contraditório. Entrementes, por amor ao debate, passo a analisar o ponto em questão, o qual não merece transito.

Com efeito, o relatório encartado à fl. 209 aduz que a decisão de indeferimento do privilégio ocorreu em 21/11/2000 (fl. 172), tendo o depositante interposto o recurso

em 19/01/2001 (fl.174), ou seja, de modo tempestivo, porquanto o art. 212 da Lei 9.279/96 prevê o prazo de 60 dias para a interposição do recurso. É dizer, não houve o alegado "perdão ilegal da perda de prazo".

Mesmo que assim não fosse, é de ver-se que o art. 220 da Lei nº 9.279/96 é expresso no sentido que o "INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis".

O segundo ponto de inconformidade da parte autora consiste na afirmação de que a patente não contém o "requisito formal do necessário esclarecimento da forma de industrialização" (fl. 08), padecendo de "insuficiência descritiva", conforme exigido pelo art. 24 da Lei nº 9.279/96 (fls. 843/850).

A esse respeito, reporto-me, uma vez mais, às considerações tecidas no laudo da área técnica do INPI (fls. 510/511), verbis:

"(...) Diz o art. 24 da Lei nº 9.279/96, textualmente que 'o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução' (grifei). Parece-me, no caso, residir a celeuma, ou melhor, sua pacificação, como consequência de uma melhor atenção à leitura e interpretação dos pontos grifados. Melhor explicando, não me é possível conceber que aquele considerado como um técnico no assunto, ou seja, versado na técnica em questão, com conhecimentos específicos na matéria, que lida com tal assunto e assemelhados no seu dia a dia laborioso, profissional da área de agricultura mormente acostumado a lidar com equipamentos do tipo em questão, que acumulou experiência ao longo do tempo em função de estudos teóricos aliados a uma vivência prática no campo venha alegar, sem que se ponha à prova sua capacitação técnica, ou seja, sua condição de técnico no assunto, alegue que aquilo que foi inicialmente depositado, matéria de constituição bastante simples (não se confundindo aqui com pouco inventiva, conceitos totalmente independentes), auto-explicativa pela simples observação da figura 4 anexa, se apresentaria com informações insuficientes para sua reprodução.

Por outro lado, restaria ser ou não o caso de se indicar a melhor forma de execução. Não o é, em primeiro lugar, porque simplesmente inexistiria o que se poderia chamar de melhor forma de execução. Ademais, vale lembrar que tal equipamento pode ser aplicado sobre diferentes tipos de tratores, conforme salientado no relatório descritivo da patente. Da mesma forma, poderia receber diferentes tipos de pulverizadores, inclusive já existentes no mercado, fato ressaltado na mesma peça descritiva pois, como já mencionado neste parecer, tais acessórios não fazem parte do modelo de utilidade protegido. O mesmo se aplica ao tanque reservatório. Assim, pequenas variações construtivas seriam imperativas, conforme o veículo em que seria adaptado bem como o tipo de acessório aplicado, tudo isso sem fugir do escopo protegido (...)"

No mesmo sentido a prova pericial produzida nos autos, porquanto o Expert não detectou a alegada "insuficiência descritiva", conforme se vislumbra às fls. 644/648, e nas suas conclusões (fl. 652) arrematou, verbis:

"(...) No tocante à aplicação industrial não resta dúvida de que o MU 7601450-9 atende a este requisito, uma vez que a plataforma em tela pode ser facilmente fabricada utilizando-se os processos industriais atualmente conhecidos (...)"

O ponto pendente de análise diz respeito à alegação de que o objeto da patente "já pertencia ao estado da técnica quando foi depositado o pedido" (fl. 08), não apresentando, portanto, qualquer novidade apta a ser patenteada.

Sobre o tema, transcrevo lição de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, v. 1, ed. Saraiva, 2000, p. 144):

*"Uma **invenção** atende ao requisito da novidade se é desconhecida dos cientistas ou pesquisadores especializados. Se os experts não são capazes, pelos conhecimentos que possuem, de descrever o funcionamento de um objeto, o primeiro a fazê-lo será considerado o seu inventor. Nos termos legais, a **invenção** é nova quando não compreendida no estado da técnica (LPI, art. 11). A avaliação da novidade do invento, portanto, depende do conceito de estado da técnica, fundado essencialmente na idéia*

de divulgação do trabalho científico e tecnológico.

O estado da técnica abrange, de início, todos os conhecimentos a que pode ter acesso qualquer pessoa, especialmente os estudiosos de um assunto em particular, no Brasil ou no exterior. São alcançados pelo conceito os conhecimentos divulgados por qualquer meio, inclusive o oral e o cibernético, na data em que o inventor submete a sua invenção ao INPI (depósito do pedido de patente). Se o objeto reivindicado pelo inventor já se encontra acessível, nestes termos, a qualquer outra pessoa, então lhe falta o requisito da novidade. Não caberá a proteção do direito industrial, porque, se a correspondente descrição já se encontra divulgada, o requerente não pode ser tido como o primeiro a inventar o objeto".

Posto isso, valho-me, derradeiramente, das considerações tecidas no laudo da área técnica do INPI (fls. 510/511), verbis:

"(...)

- a) O seu objeto já pertenceria ao estado da técnica por ocasião do depósito;*
- b) O então pedido teria sido depositado com "ausência de suficiente informação" ocorrendo, posteriormente, acréscimo de matéria;*
- c) A patente não esclareceria sua forma de industrialização;*

Em relação ao primeiro item acima listado, foram então considerados como pertinentes para demonstrar que o objeto patenteado já seria de conhecimento público à época de seu depósito os seguintes documentos:

- 1. prospecto da Irmãos Thönnigs Ltda referente à linha Max-System, associado a nota fiscal;*
- 2. cópia de página do jornal "O Alto Jacui", datado de 20/05/1994, onde se encontra reportagem intitulada "Nada se perde, tudo se transforma - Um invento digno da frase";*
- 3. documentos de patente JP9262012 e FR2690811;*

Preliminarmente a uma análise da documentação acima, é mister que se vislumbre o que tem por objeto a patente em causa ou, mais especificamente, o que de fato se encontra protegido pela mesma e sua real extensão, para que não se permita comparar a este, de forma confusa, mais adiante, objetos outros que não se destinem ao mesmo propósito, de configuração diversa e que não objetivem solucionar os mesmos problemas. Assim, como bem define o título do modelo, trata-se de uma plataforma para pulverização agrícola adaptável em tratores e que se constitui basicamente em uma estrutura metálica (2) comportando suportes (9) para sua fixação ao trator, que em sua parte posterior se apresenta em forma de "berço" para receber um tanque reservatório (12)-o qual em si, não é parte do modelo patenteado - apresentando em sua posição mediana urna Cabina (3) da qual se projeta, no sentido anterior da plataforma, um quadro suporte (10) para fixação de um conjunto de barras de pulverização - estas também não constituindo parte do modelo - tudo isso conformando um conjunto monobloco e que pode ser perfeitamente visualizado a partir da figura 4 da patente. A fim de melhor esclarecer o assunto, as demais figuras da patente mostram, a título de exemplo, um trator onde a plataforma patenteada já se encontra aplicada e o qual, obviamente, não é parte protegida, assim como não o são o tanque reservatório (12) e barras de pulverização (11).

Definido o objeto privilegiado, passa-se ao conteúdo dos documentos apontados.

No documento 1 acima citado, o que se pode observar é um pulverizador autopropelido que se configura em um trator que carrega em sua parte traseira um tanque reservatório, uma barra de pulverização em sua porção anterior, compreendendo ainda uma cabina de comando. O que não se pode afirmar a partir desse documento, uma vez que a figura mostrada não permite tal nível de identificação é se o referido conjunto estaria fazendo uso de uma plataforma tal qual aquela patenteada ou se, por exemplo, os elementos acessórios ao trator (tanque e barra pulverizadora) estariam montados de forma isolada e independente, ou ainda, utilizando outros meios quaisquer de fixação. Resumidamente, não é possível identificar uma plataforma, tal qual aquela constante da figura 4 da patente, no

documento em confronto.

Com mais ênfase, são aplicáveis os comentários efetuados no parágrafo anterior em relação ao que é mostrado no documento 2 acima identificado.

Em relação a patente JP9262012 sequer se faz necessária uma análise de mérito da mesma, uma vez que não se constitui em estado da técnica no presente caso, visto que teve sua publicação (07/10/1997) em data posterior ao depósito do pedido que originou a presente patente de modelo de utilidade.

*Finalmente, dos documentos apontados, resta o FR269081 1, certamente o menos relevante. Trata-se de uma solicitação de **invenção** para suspensão aperfeiçoada da rampa de pulverizador agrícola, cuja descrição é voltada para um sistema de regulagem da altura da rampa utilizando-se de um mecanismo de braços articulados associados a um dispositivo de atuação telescópica, divergindo por completo daquilo que trata a presente patente. De outra forma, não se pode deduzir a partir de mero esboço ilustrativo que compõe a figura 1 de tal documento francês que nele estaria retratada a plataforma objeto da discussão. Não a partir de desenho tão carente de detalhamento.*

Afastada a suposta incidência do objeto patenteado no estado da técnica, em função da insuficiência das provas acostadas, passa-se ao segundo ponto alegado, ou seja, insuficiência descritiva inicial seguida de acréscimo de matéria (...)"

Não é diverso o entendimento do perito Dante Grasso Junior que assim se manifestou (fl. 751), verbis:

"1) Verificando a existência das notas fiscais juntadas às fls. 110 e 111 dos presentes autos, onde COMPROVA-SE que a Irmãos Thonnings comercializou unidades do produto Max System ANTES DA DATA DE DEPÓSITO DA PATENTE, informe o Sr. Perito se isto constitui ANTERIORIDADE e que, portanto a patente de NELSON BALDO seria nula de pleno direito.

*Resposta: **O produto Max System se trata de um pulverizador autopropelido obtido através de processo de transformação de um trator, não se constituindo em plataforma para pulverização agrícola adaptável em tratores, objeto da patente anulanda. Portanto este produto não é considerado uma anterioridade, já que não se trata do objeto patenteado.** Além disso, a experiência deste signatário na área de engenharia mecânica mostra que, para se consubstanciar a referida plataforma, existiu a necessidade de execução de projeto de desenvolvimento e testes, o que mostra a existência de ato inventivo (isto é a plataforma patenteada não é óbvia para um técnico no assunto)".*

Além disso, às fls. 649/651 o Perito fez estudo comparativo das anterioridades apresentadas pelos autores com as reivindicações da patente, descartando as alegações dos requerentes para concluir à fl. 652, verbis:

"5. CONCLUSÕES

Conforme a Lei 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Assim, para se concluir sobre a nulidade ou não da Patente de Modelo de Utilidade de número MU 7601450-9, esta deve ser analisada em relação a cada um dos requisitos acima.

No tocante à aplicação industrial não resta dúvida de que o MU 7601450-9 atende a este requisito, uma vez que a plataforma em tela pode ser facilmente fabricada utilizando-se os processos industriais atualmente conhecidos.

No que concerne a uma nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo o MU 76014509 atende a este requisito, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos documentos analisados referências a uma plataforma tal qual aquela reivindicada. Além disso, em termos técnicos, a referida disposição sem dúvida demanda processo de pesquisa e desenvolvimento.

Em relação à melhoria funcional no uso ou fabricação do dispositivo temos que, pelas análises efetuadas, o conjunto ensinado pelo MU 7601450-9 apresenta solução que resulta em menor custo de fabricação quando comparada à transformação manual do trator em pulverizador.

É importante observar que a patente MU 7601450-9 reivindica exclusivamente uma plataforma para pulverização adaptável em tratores sem tomar para si a idéia da reutilização do trator como um pulverizador ou mesmo o fato de se instalarem os braços pulverizadores à frente do equipamento (o que era corriqueiro na data de depósito da patente em tela).

Portanto a patente MU 75029294 (sic) atende a todos os requisitos exigidos para a sua patenteabilidade".

Enfim, o que se extrai dos autos é desfavorável à pretensão anulatória da parte autora, de modo que só resta a este julgador declarar a improcedência do pleito.

(...)" Grifei

Portanto, no processo em tela, não há como acolher a pretensão da apelante porquanto seu "invento" não atendeu ao requisito da novidade.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3497668v4** e, se solicitado, do código CRC **AC0DD617**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26

Nº de Série do Certificado: 4435E5DF

Data e Hora: 30/06/2010 19:15:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/06/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.04.003710-0/RS

ORIGEM: RS 200471040037100

RELATOR : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

PROCURADOR : Dr(a)Marco André Seifert

APELANTE : IRMAOS THONNIGS LTDA/ e outros
ADVOGADO : Carlos Ignacio Schmitt Sant Anna e outro
APELADO : NELSON BALDO e outro
ADVOGADO : Jesuino Barbosa Junior
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/06/2010, na seqüência 37, disponibilizada no DE de 17/06/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3561931v1** e, se solicitado, do código CRC **864FB27E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005
Nº de Série do Certificado: 44356A28
Data e Hora: 30/06/2010 13:28:26
